

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.560 - MG (2014/0070012-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : CTBC CELULAR S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR

HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

ÉRICO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. É firme a jurisprudência do STJ de que a chamada cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar às operadoras de telefonia um período para recuperar o investimento realizado com a concessão de tarifas inferiores, bônus, fornecimento de aparelhos e outras promoções.

2. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no AREsp 253.609/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.02.2013; REsp. 1.097.582/MS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 08.04.2013; AREsp 248.857/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.03.2014; REsp. 1.236.982/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 08.05.2013 e REsp. 1.337.924/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2012.

3. As tutelas judiciais de proteção ao consumidor, sem embargo da essencialidade de sua macro-função nos mercados mono ou oligopolísticos, não devem ir ao ponto de exercer impedimentos ou restrições à vontade jurídica livremente manifestada pelos indivíduos, como se fossem devolvidos à incapacidade de contratar ou de cuidar da defesa dos seus próprios interesses; essas tutelas devem ter atuação eficaz nos casos de abusos caracterizados ou se uma das partes prevalecer-se de sua posição dominante para impor à outra quaisquer avenças ou acordos.

4. Recursos Especiais providos para, considerando legítima a cláusula de fidelização, cassar o acórdão recorrido, restabelecendo *in totum* a sentença de 1a. Grau, que julgou improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo MP do Estado de Minas Gerais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.560 - MG (2014/0070012-9)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : CTBC CELULAR S/A  
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR  
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA  
ÉRICO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)  
RECORRENTE : TIM CELULAR S.A  
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela CTBC CELULAR S/A e pela TIM CELULAR S/A, ambos com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que considerou ilegal a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços de telefonia móvel. Eis a ementa do julgado:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO - ILEGALIDADE.*

*- Ao julgador cabe se manifestar sobre as questões que lhe são submetidas, não sendo, entretanto, obrigatório analisar todos os pontos ou dispositivos citados pelas partes.*

*- A cláusula que obriga o consumidor, legalmente vulnerável, ao pagamento de prestação fixa por dilatado prazo cronológico é, diante da natureza do contrato, abusiva, vez que lhe impõe vantagem exagerada (art. 51. IV, CDC). Não só o aderente é obrigado a se utilizar apenas dos serviços da fornecedora por certo tempo, mas ainda, é-lhe cobrada uma mensalidade, em geral em patamares elevados.*

*- A fidelidade imposta no pacto de prestação de serviços de telefonia móvel representa reserva de mercado, mostrando-se incompatível com o sistema jurídico-econômico pátrio (fls. 1.521).*

2. Opostos Embargos de Declaração pelos ora recorrentes, restaram rejeitados (fls. 1.565).

# Superior Tribunal de Justiça

3. Nas razões do Apelo Raro, a CTBC CELULAR S/A alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 80., 19 e 214 da Lei 9.472/97 e arts. 113, 422 e 884 do CC. Afirma que exerce um direito outorgado pela legislação de telecomunicações, autorizada a comercializar Planos de Serviço Alternativo, oferecendo ao cliente vincular-se à prestação do Serviço Móvel Celular por prazo cativo ou não, adquirindo, assim, aparelhos celulares com preços reduzidos, não sendo, portanto, uma cláusula abusiva, nem mesmo desvantajosa ao cliente.

4. A TIM CELULAR S/A, por sua vez, aponta, inicialmente, contrariedade ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca de temas importantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, aduz negativa de vigência aos arts. 60. e 19, I, III e IV da Lei 9.472/97, sustentando que *a sistemática de fidelização é apenas mais uma opção colocada à disposição do usuário, a quem cabe escolher dentre: (i) adquirir celular com desconto/subsídio, mas com a cláusula de fidelização (a fim de que haja contraprestação pelo investimento feito pela empresa); ou (ii) adquirir celular a preço de mercado, sem qualquer desconto/subsídio e sem referida fidelização* (fls. 1.626). Cita julgados desta Corte Superior com o fim de comprovar o dissídio jurisprudencial.

5. Apresentadas as contrarrazões às fls. 1.706/1722 e 1.723/1.739 e admitidos os recursos na origem, ascenderam os autos à apreciação do STJ.

6. É o relato do essencial.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.560 - MG (2014/0070012-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : CTBC CELULAR S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR

HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

ÉRICO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## VOTO

*ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.*

1. *É firme a jurisprudência do STJ de que a chamada cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar às operadoras de telefonia um período para recuperar o investimento realizado com a concessão de tarifas inferiores, bônus, fornecimento de aparelhos e outras promoções.*

2. *Precedentes desta Corte Superior: AgRg no AREsp 253.609/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.02.2013; REsp. 1.097.582/MS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 08.04.2013; AREsp 248.857/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.03.2014; REsp. 1.236.982/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 08.05.2013 e REsp. 1.337.924/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2012.*

3. *As tutelas judiciais de proteção ao consumidor, sem embargo da essencialidade de sua macro-função nos mercados mono ou oligopolísticos, não devem ir ao ponto de exercer impedimentos ou constrições à vontade jurídica livremente manifestada pelos indivíduos, como se fossem devolvidos à incapacidade de contratar ou de cuidar da defesa dos seus próprios interesses; essas tutelas devem ter atuação eficaz nos casos de abusos caracterizados ou se uma das partes prevalecer-se de sua posição dominante para impor à outra quaisquer avenças ou acordos.*

4. *Recursos Especiais providos para, considerando legítima a*

# Superior Tribunal de Justiça

*cláusula de fidelização, cassar o acórdão recorrido, restabelecendo in totum a sentença de 1a. Grau, que julgou improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo MP do Estado de Minas Gerais.*

1. Passa-se ao exame conjunto de ambos os Recursos Especiais, por versarem sobre a mesma questão jurídica.

2. *Ab initio*, no tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça de que a cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar às operadoras de telefonia um período para recuperar o investimento realizado com a concessão de tarifas inferiores, bônus, fornecimento de aparelhos e outras promoções.

4. Registre-se, ainda, que a cláusula de fidelização está expressamente prevista no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal-SMP, editado pela ANATEL - Resolução 477 de 07.08.2007:

*Art. 40. - A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo.*

*§ 1o. - Os benefícios referidos no caput, os quais deverão ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a prestadora e o Usuário, poderão ser de dois tipos:*

*a) Aquisição de Estação Móvel, em que o preço cobrado pelo aparelho terá um valor abaixo do que é praticado no mercado;ou*

# Superior Tribunal de Justiça

b) *Pecuniário, em que a prestadora oferece vantagens ao Usuário, em forma de preços de público mais acessíveis, durante todo o prazo de permanência.*

§ 20. - *Os referidos benefícios poderão ser oferecidos de forma conjunta ou separadamente, a critério dos contratantes.*

§ 30. - *O benefício pecuniário deve ser oferecido também para Usuário que não adquire Estação Móvel da prestadora.*

§ 40. - *O instrumento a que se refere o §1º não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo Usuário, sendo de caráter comercial e será regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990, devendo conter claramente os prazos dos benefícios, bem como os valores, com a respectiva forma de correção.*

§ 50. - *Caso o Usuário não se interesse por nenhum dos benefícios acima especificados oferecidos, poderá optar pela adesão a qualquer Plano de Serviço, tendo como vantagem o fato de não ser a ele imputada a necessidade de permanência mínima.*

§ 60. - *Caso o Usuário não se interesse especificamente pelo benefício concedido para a aquisição de Estação Móvel, poderá adquiri-la pelo preço de mercado.*

§ 70. - *O Usuário pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela prestadora.*

§ 80. - *No caso de desistência dos benefícios por parte do Usuário antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, poderá existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora cabendo à Prestadora o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Usuário.*

§ 90. - *O tempo máximo para o Prazo de Permanência é de 12 (doze) meses.*

§ 10 - *A informação sobre a permanência a que o Usuário estará submetido, caso opte pelo benefício concedido pela prestadora, deverá estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio firmado entre a prestadora e o Usuário.*

§ 11 - *O instrumento contratual assinado deverá conter o número do*

# Superior Tribunal de Justiça

*Plano de Serviço aderido pelo Usuário, conforme homologado pela Anatel.*

## 5. Confiram-se os julgados do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS E FATOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Quanto à suposta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, verifico que o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar às fls 191/198, bem como na decisão dos aclaratórios acostada às fls. 2505/209 dos autos. Assim, tendo sido abordados de forma suficientemente fundamentos todos os aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. Precedentes.*

*2. A jurisprudência firmada no âmbito deste STJ orienta no sentido de que a cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que o assinante recebe benefícios e em face da necessidade garantir um retorno mínimo em relação aos gastos realizados. Precedentes: AgRg no REsp 1.204.952/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14.8.2012, DJe de 20.8.2012; e, REsp 1.087.783/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/12/2009.*

*3. Quanto ao argumento de que a parte recorrente não teria tido ciência do conteúdo da referida cláusula e tampouco ficado com a 2ª via do contrato de adesão, observo que a análise desta circunstância demandaria o revolvimento de provas e fatos constantes dos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 253.609/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.02.2013).*

✧ ✧ ✧

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E DE COMODATO*

# Superior Tribunal de Justiça

*DE APARELHOS CELULARES - EXCLUSÃO DE MULTA POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CARÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL DA AUTORA PELA CORTE A QUO - RECONHECIMENTO, NO ARESTO ESTADUAL, DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE "FIDELIZAÇÃO", POR CONFIGURAR "VENDA CASADA". INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA.*

*1. Contratação simultânea de prestação de serviços de telefonia móvel e de "comodato" de aparelhos celulares, com cláusula de "fidelização". Previsão de permanência mínima que, em si, não encerra "venda casada".*

*2. Não caracteriza a prática vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC, a previsão de prazo de permanência mínima ("fidelização") em contrato de telefonia móvel e de "comodato", contanto que, em contrapartida, haja a concessão de efetivos benefícios ao consumidor (v.g. custo reduzido para realização de chamadas, abono em ligações de longa distância, baixo custo de envio de "short message service - SMS", dentre outras), bem como a opção de aquisição de aparelhos celulares da própria concessionária, sem vinculação a qualquer prazo de carência, ou de outra operadora, ou mesmo de empresa especializada na venda de eletroportáteis.*

*(...).*

*5. Recurso especial desprovido (REsp. 1.097.582/MS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 08.04.2013).*



*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. LEGALIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.*

*1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.*

*2. A cláusula de fidelização, em contrato de telefonia, é legítima, na medida em que o assinante, em contrapartida, recebe benefícios, bem como em face da necessidade de garantir um retorno mínimo em relação aos*

# Superior Tribunal de Justiça

*gastos realizados*

3. "É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto" (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007).

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp. 1.204.952/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20.08.2012).

6. Vale citar, ainda, as decisões proferidas singularmente pelos ilustres Ministros deste Tribunal Superior: AREsp 248.857/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.03.2014; REsp. 1.054.903/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 16.08.2013; REsp. 1.236.982/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 08.05.2013 e REsp. 1.337.924/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2012.

7. Ante o exposto, dá-se provimento aos Recursos Especiais interpostos pela TBC CELULAR S/A e pela TIM CELULAR S/A para, considerando legítima a *cláusula de fidelização*, cassar o acórdão recorrido, restabelecendo *in totum* a sentença de 1a. Grau, que julgou improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo MP do Estado de Minas Gerais.

8. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0070012-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.445.560 / MG**

Números Origem: 10702020289477001 10702020289477002 10702020289477003 10702020289477004  
20020289477 201400700129 2894777620028130702 702020289477

PAUTA: 16/06/2014

JULGADO: 16/06/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CTBC CELULAR S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR  
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA  
ÉRICO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. ANDRÉ MYSSIOR, pela parte RECORRENTE: CTBC CELULAR S/A, Dr. CRISTIANO CARLOS KOZAN, pela parte RECORRENTE: TIM CELULAR S.A e o Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ, Subprocurador-Geral da República, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.